
Federalismo, política dos governadores, eleições e fraudes eleitorais na República Velha

*Regina Davalle**

Resumo: Este artigo faz uma discussão preliminar sobre as eleições e as fraudes eleitorais na República Velha (1889-1930) da perspectiva da legislação eleitoral que norteou os pleitos nas esferas estadual e municipal. Parte do pressuposto de que as legislações (constitucional e ordinária) da época deixavam “brechas” pelo que diziam – ou deixavam de dizer –, facilitando o uso das fraudes em larga escala durante todo o período coberto pela República Velha.

Palavras-chave: legislação, eleições, fraudes.

Abstract: This paper discusses first the elections and electoral frauds in the Old Republic (1889-1930) from the point of view of the electoral legislation which ruled municipal and state elections. It is supposed that the then current legislation (constitutional and ordinary) left gaps with what they said or failed to say, so facilitating the use of fraud to a great extent during the whole period of the Old Republic.

Key words: legislation, elections, frauds.

Sobre as eleições “a bico-de-pena”, Lima Barreto escrevia em 1917: Na Bruzundanga, como no Brasil, todos os representantes do povo, desde o vereador até o Presidente da República, eram eleitos por sufrágio universal, e, lá como aqui, de há muito que os políticos práticos tinham conseguido quase totalmente eliminar do aparelho eleitoral este elemento perturbador – “o voto”. Julgavam os chefes e capatazes políticos que apurar os votos dos seus concidadãos era anarquizar a instituição e provocar um trabalho infernal na apuração porquanto cada qual votaria em um nome, visto que, em geral, os eleitores têm a tendência de votar em conhecidos ou amigos. Cada cabeça, cada sentença; e, para obviar os inconvenientes de semelhante fato, os mesários da Bruzundanga lavravam as atas conforme entendiam e davam votações aos candidatos, conforme queriam (Lima Barreto, 1985, p. 78).

* Professora e Coordenadora do Grupo de Área em Ciências Sociais, na Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep); Mestre em Ciência Política pela Universidade de Campinas (Unicamp) e Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade de Campinas (Unicamp). *E-mail:* rdavalle@unimep.br / rdavalle@merconet.com.br

Em 15 de novembro de 1889, o Brasil acordou sem a Monarquia e sem o Poder Moderador, que, na verdade, foi o responsável pelo mais longo sistema partidário que já tivemos até agora. A República trará mudanças no âmbito da organização política do País, mas não implicará alterações substanciais na esfera socioeconômica. O Brasil continuará a ser um país primordialmente agrário, centrado praticamente na produção de um único produto – o café. As relações entre os proprietários de terras e os colonos continuarão as mesmas, não ocorrendo mudanças na forma de distribuição das riquezas. Na verdade, a Proclamação da República representará o fim do centralismo monárquico e a “concretização dos interesses das oligarquias ou grupos detentores do poder econômico nos estados”, a quem “não mais interessava um regime de governo que centralizasse na Corte, o Rio de Janeiro, a prerrogativa de todas as decisões” (Telarolli, 1982, p. 7-8). Assim, do centralismo monárquico passava-se para o estadualismo republicano. O advento do Federalismo trará mudanças significativas na esfera da organização política do País.

O objetivo deste texto é fazer uma discussão preliminar sobre as eleições e as fraudes eleitorais na República Velha (1889-1930) da perspectiva da legislação eleitoral que norteou os pleitos nas esferas estadual e municipal. Parte-se do pressuposto de que as legislações (constitucional e ordinária) então montadas deixavam “brechas” pelo que diziam – ou deixavam de dizer –, facilitando o uso das fraudes em larga escala durante todo o período coberto pela República Velha.¹ Assumir tal perspectiva não significa, no entanto, desconsiderar a prática política cotidiana do período, mesmo porque, como se verá a seguir, a então chamada política dos governadores ou política dos Estados, como a denominou seu idealizador, o presidente Campos Sales (1898-1902), não foi fruto de matéria constitucional, mas de um “pacto não escrito” entre os atores políticos do período: o governo central, representado pela Presidência da República, as oligarquias estaduais e os chefes políticos locais – os “coronéis”. Se as leis de um país revelam em parte uma faceta da realidade, como bem salientou Telarolli (1982, p. 11), há necessidade de “desvendar a outra face da questão”, ou seja,

os mecanismos que regeram o cotidiano da prática política no período, especialmente os da vida política local, os protagonizados nos municípios, já que é neles que se desenrolam, não raro por via de entrechoques cruentos, as etapas decisivas da luta pelo poder, que não é meramente local (dada a forma como está montada a estrutura de poder no país) e que se corporifica através do cumprimento dos mais importantes momentos do processo eleitoral, do alistamento à apuração das cédulas e lavratura das atas, em todos os pleitos, federais, estaduais e municipais.

Feitas essas considerações introdutórias, o texto que ora apresento tentará dar conta das seguintes questões: Qual a função das fraudes eleitorais durante todo o período da República Velha? Como eram realizadas as eleições? Qual a função das eleições num contexto onde as fraudes eram largamente utilizadas, apesar das sucessivas mudanças na legislação eleitoral, objetivando a “moralização das eleições”? Para dar conta dessas questões parece-me que o ponto de partida deva ser o Federalismo implantado pela Constituição republicana de 1891, e que vigorou durante toda a República Velha. É bom lembrar que a Constituição de 1891 sofreu uma única emenda durante todo o período, efetuada em 3/9/1926. Os dois outros elementos, a compor o cenário da perspectiva de análise aqui proposta, são a política dos Estados implantada por Campos Sales e a legislação constitucional e eleitoral do período. Sobre o processo eleitoral, cumpre observar, que poucos foram os dispositivos que constaram da Constituição de 1891. A organização do processo eleitoral ficou a cargo da legislação ordinária, ou seja, de leis promulgadas pelo Congresso. E cada unidade da federação poderia adotar leis próprias para sua organização, inclusive quanto às eleições. Em que pese essa característica do Federalismo brasileiro, as regras eleitorais (estaduais) na República Velha tiveram, com raras exceções, um caráter de quase uniformidade, cuja fonte em larga escala foi a legislação federal. Os princípios formais que regeram as eleições federais na República Velha estiveram contidos basicamente em três leis: a Lei n. 35 (26/1/1892), a Lei n. 1.269 (15/11/1904) e a Lei n. 3.208 (27/12/1916). Assim, é com base nessas três leis que tentarei explicar o caráter formal do processo eleitoral na Primeira República.

O texto está dividido em três partes: num primeiro momento, discuto e caracterizo o Federalismo brasileiro tal como é colocado pela Constituição Republicana de 1891 para, em seguida, caracterizar e analisar a política dos governadores introduzida por Campos Sales. Num terceiro momento, tratarei especificamente das fraudes eleitorais na República Velha. Finalmente, algumas considerações serão feitas a título de conclusão.

Federalismo oligárquico e política dos governadores

A Proclamação da República significou a implantação do Federalismo juntamente com um Presidencialismo fracamente institucionalizado. A Constituição de 1891 se, de um lado representava uma ampliação da cidadania, dado o estabelecimento de eleições diretas para presidente da República, o fim do voto censitário e a extensão do voto a todos os homens alfabetizados maiores de 21 anos, de outro, devido à continuidade de eleições

inautênticas e a instauração do arranjo institucional de Campos Sales, transformou o nascente liberalismo político da Primeira República apenas numa formalidade.

Na ânsia de eliminar quaisquer vestígios de centralismo que lembrasse o Poder Moderador, os constituintes, que elaboraram a Constituição de 1891, deixaram uma ampla margem de ação aos Estados e aos municípios. De acordo com a Constituição de 1891 (art. 6º),²

o Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- 1º Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- 2º Para manter a forma republicana federativa;
- 3º Para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados, à requisição dos respectivos governos;
- 4º Para assegurar a execução das leis e sentenças federais (Campanhole, 1984, p. 570-571).

O art. 6º refletia os interesses políticos dominantes e a supremacia dos grandes Estados e, simultaneamente, assegurava juridicamente as “condições para possíveis intervenções federais” (Souza, 1987, p. 189). No entanto, o texto do Art. 6º é bastante vago no que concerne à intervenção federal nos Estados, já que admite a intervenção apenas por solicitação dos próprios governos estaduais com o objetivo de manter a “ordem e a estabilidade”. A inclusão do sufrágio universal e do sistema de representação proporcional, por sua vez, tornaram possível a predominância dos Estados mais fortes economicamente – São Paulo e Minas Gerais – dando origem àquilo que ficou conhecido como política do café-com-leite a partir do arranjo institucional introduzido, posteriormente, por Campos Sales. Nas palavras de Souza (1987, p. 189), “a eleição presidencial direta pela maioria de votos; a proporcionalidade de representação na Câmara Federal em relação à população de cada Estado, firmava legalmente o controle do poder por aqueles de maior peso econômico e demográfico.”

Exceto pelos dispositivos colocados acima que justificariam uma intervenção do governo federal, os Estados gozavam de ampla autonomia. Aos Estados cabia eleger as suas constituintes e montar as suas respectivas constituições, eleger seus governadores ou presidentes, a sua Câmara ou Congresso Legislativo, dependendo da denominação adotada. Ficava a cabo dos Estados, também, a autoridade para promulgar leis e decretos com o objetivo de criar e regulamentar a sua força policial, o Poder Judiciário, o seu sistema eleitoral e a organização dos municípios sob a sua jurisdição. Assim, a Constituição de 1891 dava aos Estados plena liberdade para se organizarem de acordo com os seus interesses próprios. Quanto aos

municípios, a Constituição de 1891 é extremamente econômica no art. 68: “os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse” (Campanhole, 1985, p. 566).

Por meio desse dispositivo constitucional, os municípios ficavam à mercê da dominação dos Estados. Como bem salienta Lessa (1999, p. 96), com “a concisão e vacuidade do artigo 68 ficava aberta a possibilidade de nomeação de intendentess, por parte dos governadores”. É provável que esse dispositivo, tenha fornecido a base legal para os controles político e eleitoral dos governadores sobre os poderes locais.

Outra inovação da Constituição de 1891 refere-se ao Poder Legislativo que “passou a contar com um amplo leque de prerrogativas, incluindo, entre outras, o controle total sobre o orçamento federal, a possibilidade de criar bancos de emissão, o direito de legislar sobre a organização das Forças Armadas, a criação de empregos públicos federais e, o que é crucial, o direito exclusivo de verificar e reconhecer os poderes de seus membros” (Lessa, 1999, p. 97). Por meio dessa última atribuição, o Poder Legislativo adquiria “completo controle [...] sobre a sua renovação” (Lessa, 1999, p. 97).

A lei por si só, no entanto, não garante a organização administrativa do País e dos Estados. O estabelecimento do Federalismo como forma de governo da República, ao transferir o foco do poder para os Estados, tornou a organização destes o problema fundamental do novo regime. Exceto pelo princípio da autonomia estadual, basicamente, não havia nenhuma idéia de como instaurar a nova ordem administrativa nos Estados, dando um novo marco à unidade político-nacional. Parece-me que aí se encontra o cerne do conturbado cenário político dos três primeiros governos republicanos³ e a importância do arranjo institucional proposto por Campos Sales.

Segundo Lessa (1999, p. 97), “as relações entre Executivo e Legislativo, no desempenho da ordem republicana, terão sua estabilidade derivada não da Constituição, mas de um pacto não escrito”, cujo articulador foi Campos Sales.

Findo o ciclo militar, com o término do governo Floriano Peixoto, “a experiência republicana não havia gerado respostas às questões institucionais deixadas em aberto com a queda do Império” (Lessa, 1995, p. 106), ou seja, as “três variáveis cruciais para a sobrevivência do regime”, quais sejam, “os critérios de geração de atores políticos coletivos, as relações entre poder central e poderes regionais e os procedimentos de interação entre Executivo e Legislativo”, permaneceram “sob a sombra da incerteza” (Lessa, 1995, p. 106).

A acomodação das três variáveis dependia, assim, do desempenho dos três atores políticos principais da República Velha: o presidente da República, os governadores estaduais e os chefes políticos locais, bem como de sua “capacidade de gerar um pacto não escrito” (Lessa, 1995, p. 106). Por outro lado, a “construção deste pacto, otimizada no Governo de Campos Sales, tinha como condição necessária a erradicação da incerteza na resposta [das] três variáveis cruciais” (Lessa, 1995, p. 106).

É nesse contexto que tem de ser analisado o “pacto oligárquico” engendrado por Campos Sales, o qual perdurou até o final da República Velha, temática que passarei a examinar a seguir.⁴

Avesso aos partidos políticos, equiparado a meras “facções” e, conseqüentemente, responsáveis pela anarquia, Campos Sales acreditava que as relações Executivo-Legislativo deveriam ser baseadas em cordialidade. A “cordialidade” era entendida como sinônimo de “ausência de oposição”. Receoso do perigo de lutas e de um Congresso fracionado como ocorreu nos governos anteriores, Campos Sales resolveu alterar a Regimento Interno da Câmara,⁵ impondo ao Congresso uma nova linha de conduta na fase de reconhecimento dos poderes. Tal linha de conduta consistia em “reconhecer somente os diplomas dos candidatos eleitos pelas situações no poder naquele momento nos respectivos Estados, não importando a que grupo pertencessem” (Souza, 1987, p. 183). O diploma, dispositivo que garantia a posse do eleito, passava a ser a “ata geral da apuração da eleição, assinada pela maioria da Câmara Municipal, encarregada por lei de coordenar a apuração eleitoral” (Lessa, 1995, p. 147). Dessa forma, num contexto em que as fraudes eleitorais eram largamente empregadas, as eleições já vinham praticamente decididas, antes mesmo que a Comissão deliberasse a respeito dos reconhecimentos. A Comissão de Verificação de Poderes passava, na verdade, a operar como uma garantia extra para impedir o acesso de inimigos ao Parlamento. Na maior parte dos casos, a degola⁶ da oposição já era feita na expedição dos diplomas pelas juntas apuradoras, controladas pelas situações locais. Dada a definição dos diplomas, a alteração no regimento implicou, na prática, a perda da soberania do Legislativo. Em caso de dúvida a respeito da eleição de um candidato, o novo modelo recorria da teoria da presunção, ou seja, “caso ocorra disputa entre candidatos que exibem diplomas e lutam pela mesma vaga, opera a ‘presunção’ a favor daquele que se diz eleito pela política dominante no respectivo estado” (Lessa, 1995, p. 148). É interessante notar que, nesse esquema,

os fraudulentos são os outros, os que não dispõem do apoio dos chefes estaduais e acham que apenas com o critério quantitativo do somatório de votos podem representar o eleitorado. A Câmara é a expressão de uma qualidade: a direção política dos chefes estaduais (Lessa, 1995, p. 148).

Assim, “a legitimidade da Câmara não derivava das formalidades legais, mas da ação dos ordenadores de voto”, entendendo-se por mandato legítimo “todo aquele que tem por origem a política oficial de seu Estado” (Lessa, 1995, p. 148). O voto não era entendido em termos quantitativos e sim, qualitativos. E eram considerados *qualitativos* os votos dados a candidatos bem vistos pelos chefes estaduais. Com essa mudança no Regimento, Campos Sales resolvia os problemas mais importantes no tocante à atividade política, ou seja, aqueles que dizem respeito à formação das estruturas de dominação nos Estados. A partir de então, deputados e senadores garantiam-se a si próprios mandatos sólidos e duradouros e, ao mesmo tempo, garantiam ao seu partido um longo domínio do poder no Estado. Era o início da implantação das oligarquias estaduais, cujo poder perpetuar-se-ia até o final da República Velha, impedindo a ascensão da oposição. Nasciam, assim, as bases daquilo que ficou conhecido como *política dos governadores* e que tinha como objetivo final, “propiciar ao regime federativo o equilíbrio procurado nos anos anteriores” (Souza, 1985, p. 185). A implantação da política dos governadores vai implicar, na prática, “um congelamento da competição nos estados: os grupos detentores do poder, no momento da realização do pacto, adquirem condições de eternização nos governos estaduais” (Lessa, 1995, p. 151-152).

Nesse sistema, é fácil perceber que os Estados são os grandes protagonistas do processo político. Dotados dos necessários suportes legais, os Estados passaram a dominar a política nacional. Em troca,

da garantia de tal autonomia, sem intervenção da União e do direito de controlar as nomeações federais, os Estados davam apoio ao presidente da República, sem o qual este não subsistiria no poder. Embora tal compromisso não se concretizasse em relação às pequenas unidades da federação [...] esse era o princípio implícito nas relações da União com os Estados (Souza, 1987, p. 185).

Os Estados gozavam, inclusive, de plena autonomia para “definir métodos de obtenção de apoio eleitoral” (Lessa, 1995, p. 158). E não importava que o *apoio eleitoral* fosse fictício, ou não. É bom salientar que a lisura do processo eleitoral não era um elemento importante no sistema montado por Campos Sales. Tanto isso é verdade que ele jamais propôs uma reforma dos costumes políticos ou a moralização da política. O que importava era o “redimensionamento do espaço público”. Aos Estados cabia

a tarefa de carrear votos e dirimir os conflitos internos, “deixando o governo da República livre para governar” (Lessa, 1995, p. 134). Para o governo federal, “relevante é o resultado daquelas relações: não importa por quais procedimentos as bancadas e os governos estaduais são eleitos se, no plano federal, eles agem em consonância com o poder central” (Lessa, 1995, p. 158).

Por outro lado, a força de uma oligarquia estadual vinha do controle exercido sobre os grandes coronéis⁷ nos municípios aos quais, por sua vez, cabia a importante função de carrear o maior número possível de votos para os candidatos governistas nas eleições estaduais e federais, pois “numa época em que as oportunidades de emprego e rendas [eram] limitadas, o Estado [era] uma das poucas fontes de privilégios” (Carone, 1972, p. 253). Apoiar candidatos da situação consistia na condição necessária para receber as recompensas do chefe político estadual e consolidarem a sua dominação na esfera do município. E no Brasil da República Velha existiram “coronéis de vários graus, desde o pequeno coronel não dominando senão uns 200 eleitores, até o grande coronel, o mandão nacional com outros níveis de coronéis abaixo dele”, sendo que a “quantidade de graus da estrutura coronelística variava de região para região, de zona para zona” (Queiróz, 1975, p. 159).

O coronelismo como um “sistema político” foi, assim, datado historicamente. O seu apogeu se deu durante a República Velha (1889-1930), englobando uma “complexa rede de relações que vai desde o coronel até o presidente da República, envolvendo compromissos recíprocos” (Carvalho, 1997, p. 1).⁸ Foi produto do Federalismo,⁹ pois,

ao tornar inteiramente eletivo o governo dos Estados, permitiu a montagem, nas antigas províncias, de sólidas máquinas eleitorais; essas máquinas eleitorais estáveis, que terminaram na instituição da “política dos governadores”, repousavam justamente no compromisso “coronelista” (Souza, 1987, p. 185-186).

O Federalismo implantado com a República criou os poderosos governadores, conseqüência da ampla liberdade concedida aos Estados pela Constituição de 1891. O seu poder consolidou-se justamente após a política dos governadores implementada por Campos Sales. E em torno dos governadores de Estados giravam os coronéis. De acordo com Carvalho (1997, p. 2),

o coronelismo é, então, um sistema político nacional, baseado em barganhas entre o governo e os coronéis. O governo estadual garante, para baixo, o poder do coronel sobre seus dependentes e seus rivais, sobretudo cedendo-lhe o controle dos cargos públicos, desde o delegado de polícia até a professora primária. O coronel hipoteca seu apoio ao governo, sobretudo na forma de votos. Para cima, os

governadores dão seu apoio ao presidente da República em troca do reconhecimento deste de seu domínio no estado. O coronelismo é fase de processo mais longo de relacionamento entre os fazendeiros e o governo. O coronelismo não existiu antes dessa fase e não existe depois dela. Ele morreu simbolicamente quando se deu a prisão dos grandes coronéis baianos, em 1930. Foi definitivamente enterrado em 1937 em seguida à implantação do Estado Novo e à derrubada de Flores da Cunha, o último dos grandes caudilhos gaúchos.

E o eleitor, como aparece nesse sistema? Se é por meio do voto que o coronel conservava o seu prestígio e pressionava o poder público para obter os favores necessários para continuar a dominar internamente, para o eleitor a eleição representava um “momento de barganha”, o momento em que o “indivíduo [dava] seu voto porque já recebeu um benefício, ou porque espera ainda recebê-lo” (Blodel apud Queiróz, 1975, p. 161).¹⁰

Nessa rede intrincada de favores é possível entender a importância que assumiam as fraudes eleitorais nas várias etapas do processo eleitoral. Conforme Carvalho (1995, p. 32), “nenhum coronel podia perder as eleições”. Não importava que os resultados eleitorais fossem absurdos, quando comparados com o número real do eleitorado. O que importava era vencer! A caracterização das fraudes eleitorais será o assunto do próximo item.

As fraudes eleitorais

Como foi especificado no início do texto, a Constituição de 1891 trouxe poucas definições sobre o processo eleitoral, deixando para a legislação ordinária essa tarefa. Especificamente, três leis orientaram todo o processo eleitoral durante a República Velha: a Lei n. 35 (26/1/1892), a de n. 1.269 (15/11/1904) e a de n. 3.208 (27/12/1916).

Uma boa parte dos dispositivos dessas leis são repetitivos, o que me parece desnecessária, sob pena de alongar muito este texto – e torná-lo excessivamente cansativo – a exposição dos mesmos. Assim, pretendo falar de tais dispositivos de forma geral, detendo-me na citação específica apenas daqueles que trazem alguma inovação importante para o entendimento das fraudes eleitorais¹¹ na República Velha.

A implantação da República trouxe à instituição sufrágio universal masculino para os maiores de 21 anos. Isso significou o fim do voto censitário como condição para a qualificação do eleitor. No entanto, a República continuará alijando do processo eleitoral dois grandes contingentes: mulheres e analfabetos. Também ficaram excluídos do direito de voto os mendigos, as praças de pré, “excetuando-se os alunos das escolas militares de ensino superior” e os “religiosos de ordens monásticas, companhias,

congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual” (Jobim; Porto 1996, p. 406). Segundo Carvalho (1995, p. 31), o número de votantes continuou a ser baixo durante todo período da República Velha, até as eleições presidenciais de 1945:

Na primeira eleição popular para presidente da República (1894) só votaram 2.2% da população. Na última eleição presidencial da Primeira República (1930), quando o voto universal, incluído o feminino, já havia sido adotado na maioria dos países europeus, no Brasil votou 5.6% dos habitantes. Nem sequer no período das grandes reformas iniciado em 1930 se logrou superar as cifras de 1872. Nas eleições presidenciais de 1945 foi [sic] às urnas 13.4% dos brasileiros, porcentagem só ligeiramente superior a de 1872. São dados verdadeiramente escandalosos.

A insignificância do número de votantes não decorria, porém, apenas dos entraves que continuavam a embaraçar o direito de voto, mas também pela não-obrigatoriedade do voto. O povo, na verdade, continuava alheio e indiferente às questões políticas, mesmo porque a República não significou melhoria significativa em sua condição de vida. Tais fatores explicam, por sua vez, a participação nos pleitos não por vontade própria, mas pela sua condição de dependência econômica em relação ao “coronel”, o que o transformava em massa de manobra na disputa pelo poder entre os chefes políticos locais, mas, ao mesmo tempo, as eleições representavam o momento em que o eleitor barganhava ou pagava um determinado benefício. Numa estrutura socioeconômica que colocava em extremos opostos as grandes oligarquias rurais e a grande massa dos desprovidos, dificilmente teria condições de surgir uma consciência cidadã. Para Telarolli (1982, p. 20),

a participação popular no processo político nacional não teria sido maior se os limites do sufrágio universal fossem mais amplos, ou seja, se a mulheres, a analfabetos e a outros fosse dado o direito de voto. Essa conquista política ressentia-se, para ser efetiva, do suporte de uma mais justa distribuição da riqueza, o que vale dizer, do afrouxamento dos laços de dependência dos que não têm em relação ao que têm. Decorre disso que o mesmo alheamento dos que votam e os mesmos processos de manipulação de resultados teriam idêntico curso se mais numeroso fosse o contingente dos habilitados ao sufrágio.

O alistamento e a qualificação do eleitor constituíam o primeiro ato do processo eleitoral. A Lei Saraiva (n. 3.029, de 9/1/1881) já tratava desse quesito. E, em grande parte, são dispositivos da Lei Saraiva que nortearão a legislação eleitoral da República Velha.

Tão logo foi proclamada a República, vigorou, no Brasil, o princípio da multiplicidade de alistamento (municipal e federal), o que implicou a emissão de dois títulos eleitorais para cada votante. Do alistamento participava majoritariamente o situacionismo. Daí a inutilidade de uma dupla tarefa cujos resultados acabariam por levar ao mesmo resultado.

A Lei n. 35 (26/1/1892) estabeleceu um único título de eleitor por votante e determinou que o alistamento seria organizado, numa primeira fase, por mesas ou comissões designadas pelo poder municipal. Mais tarde, a legislação foi atribuindo aos membros do Judiciário essa função.

O exercício da influência sobre as mesas ou sobre as autoridades encarregadas do alistamento era de vital importância, porque era o meio que possibilitava o aumento de correligionários, por meio da documentação de pessoas já falecidas, de falsos comprovantes de idade, de analfabetos e de outros. Também era um momento importante para a exclusão dos partidários da facção adversária. É bom lembrar que o poder político do chefe político local ou regional estava diretamente ligado ao número de votos que conseguisse carrear no momento das eleições. Nesse sentido, o poder de influência dos chefes políticos locais era exercido agilmente no sentido de bloquear, sempre que possível, o aumento do eleitorado da facção adversária. O trabalho dos cabos eleitorais nessa fase era de vital importância, principalmente quando se leva em conta a não-obrigatoriedade do voto e o desinteresse do eleitor. Na verdade, o cabo eleitoral era o elo de ligação entre o coronel e o eleitorado. A ele cabia “manter e expandir a força dos coronéis”, além de “organizar a massa, mantendo-a ‘em forma’ para os pleitos” (Queiróz, 1975, p. 157).

Para o alistamento exigia-se um requerimento que deveria conter os dados pessoais do eleitor preenchido à mão pelo próprio interessado. O requerimento deveria ter firma reconhecida. A tais quesitos resumia-se a prova da condição de alfabetizado exigida pela Constituição e pela legislação eleitoral.

O que se sabe desse processo todo é que os cabos eleitorais tinham um papel fundamental no preenchimento dos requerimentos. Ao eleitor, bastava que o mesmo fizesse um rabisco qualquer no livro de presença por ocasião da realização da eleição, simulando uma assinatura. E mesmo essa habilidade poderia ser dispensada por meio do recurso freqüentemente utilizado do *bico-de-pena*. Da mesma forma, o reconhecimento de firma era uma formalidade inócua, pois as autoridades e os funcionários locais dependiam dos chefes políticos locais, já que eram indicados ou nomeados pelos mesmos.

Uma vez alistado, o título de eleitor – sem foto – era o atestado da condição de alistado. E, de acordo com a lei, deveria permanecer com o eleitor e ser entregue à mesa pelo mesmo no dia da eleição. No entanto, uma prática muito comum na época era a apreensão dos títulos pelos cabos eleitorais e a entrega só no dia da eleição, pouco antes ou mesmo na hora de votar. Era a forma encontrada para garantir a fidelidade dos votantes.

Pelo que foi colocado acima, é possível perceber como era fácil fraudar a eleição nessa etapa do processo eleitoral. Um segundo momento, passível de sofrer fraudes eleitorais era o da apuração dos votos. A apuração dos votos consistia, na verdade, numa das principais oportunidades para o falseamento de resultados. Após o término da votação, as próprias mesas seccionais realizavam publicamente a primeira etapa da apuração dos votos. Essa forma era entendida como a mais *segura*, pois não incluía os riscos decorrentes do transporte e de guarda das urnas, num edifício central do município ou na sede da comarca.

As urnas eram abertas, as cédulas contadas e separadas conforme a sua rotulação e comparadas com o número de votantes. Concluída a apuração nas mesas seccionais, o próximo passo consistia na emissão de boletins contendo os resultados e o registro das atas em cartório. Como a contagem dos votos era feita pelas mesas eleitorais locais, havia toda uma preocupação por parte dos chefes políticos locais na designação e na formação das mesas.

Às mesas eleitorais deveu-se também uma das formas mais comuns de fraude na República Velha: as eleições à “bico-de-pena”. Uma das modalidades da eleição à “bico-de-pena”, consistia na exclusiva “escrituração dos fatos”, sem a presença de um único eleitor. Dos livros e das atas, no entanto, constavam desde as assinaturas de presença até a apuração dos resultados, tudo feito na véspera da eleição. Tal prática era empregada principalmente naqueles municípios livres de oposição e fiscais. A fraude era tão “aberta” que muitas vezes não havia nem preocupação dos mesários em forjar assinaturas diferenciadas. A eleição à “bico-de-pena” em lugares e ocasiões em que não houvesse oposição, era justificada em termos de economia com gastos: o deslocamento até o local do pleito implicava deixar o trabalho, gastos com transporte e, em certos casos, com alojamento e alimentação. É bom lembrar o grande número de pleitos na República Velha, pois não havia suplência para cargos eletivos. A título de exemplo, apenas entre fevereiro de 1927 e janeiro de 1928, foram realizadas 26 eleições.

Após a etapa local da contagem dos votos ocorria a apuração geral, que se iniciava 30 dias depois da realização do pleito. Tal intervalo de tempo permitia que adulterações fossem feitas nos dados, segundo os interesses daqueles que estavam no poder. O “bico-de-pena” continuava a funcionar a

todo vapor. Bastava atrasar a remessa dos resultados de um ou de mais municípios do distrito e, uma vez conhecido o cômputo dos votos dos demais, faziam-se os cálculos em torno das alterações para que a situação vencesse.

A partir da Lei de n. 3.208 (27/12/1916), a apuração geral das eleições para deputados, senadores, presidente e vice-presidente da República passou a ser feita nas capitais dos Estados e não nas sedes dos distritos como especificado na Lei n. 1.269 (15/11/1904).¹² Conforme Telarolli (1982, p. 52), tal mudança “facilitava a pressão dos governadores” sobre a junta apuradora. Pela Lei n. 3.208, a junta apuradora passou a ser composta de um “juiz federal, do seu substituto e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal Superior de Justiça” (Jobim; Porto, 1996, p. 109). Segundo Leal (1976, p. 229), “a legislação de 1916 tinha grandes méritos, mas não conseguiu pôr termo às inveteradas fraudes eleitorais, concorrendo para esse resultado as deficiências da nossa organização judiciária”.

Das apurações gerais eram feitas cópias a serem entregues para as secretarias da Câmara ou do Senado e para cada um dos eleitos. A cópia da ata também era o diploma do eleito, ou seja, o documento que orientaria o processo de reconhecimento de poderes pelos seus pares. Caso algum candidato (não bem visto pela situação) conseguisse o número suficiente de votos para ser eleito, ele poderia ser barrado pela “degola”, “procedimento pelo qual o sistema de poder oligárquico operava a defecção de políticos cujas candidaturas não haviam sido chanceladas pelos governos estaduais” (Telarolli, 1982, p. 53). Era comum, também, apresentar-se ao final das apurações de eleições municipais, estaduais e federais, um número maior de “eleitos” diplomados, superior ao número de vagas a ser preenchido. Nesses casos, o que decidia a posse de um ou de outro candidato não era o “exame sereno e imparcial das evidências e da verdade, mas os interesses partidários dos grupos dominantes nos Estados, em benefício de cujos apaniguados o recurso derradeiro foi a prática da ‘degola’ dos não escolhidos” (Telarolli, 1982, p. 54).

As cédulas, após a contagem, eram incineradas. Essa prática impedia qualquer possibilidade de recurso por parte daquele que foi preterido. Sem as cédulas, não havia como dirimir dúvidas.

Para finalizar essa parte, convém fazer algumas observações a mais sobre a Lei de 15/11/1904 (n. 1.269) e a Lei de 27/12/1916 (n. 3.208).

A legislação brasileira na República Velha sempre conteve dispositivo adotando o voto secreto, exceto entre o período de 1896 e 1916. A Lei de n. 1.269, por exemplo, coloca o voto secreto mas, ao mesmo tempo, oferece ao eleitor a alternativa do voto a descoberto:

Art. 57. A eleição será por escrutínio secreto, mas é permitido ao eleitor votar a descoberto.

Parágrafo único. O voto a descoberto será dado apresentando ao eleitor duas cédulas, que assinará perante a mesa eleitoral, uma das quais será depositada na urna e outra ficará em seu poder, depois de datadas e rubricadas ambas pelos mesários (Jobim; Porto, 1996, p. 23).

A possibilidade do voto a descoberto foi justificado em termos de um *maior compromisso* do eleitor com o seu voto, já que o mesmo se tornava público, e a conservação da cédula-comprovante evitaria possíveis fraudes. Não há dados concretos, no entanto, que permitam averiguar até que ponto o voto a descoberto implicou ou não a diminuição das fraudes eleitorais. Levando-se em consideração a dependência dos agregados à figura do coronel, é difícil imaginar que o voto a descoberto fosse um mecanismo eficiente de combate às fraudes eleitorais.

Quanto ao dispositivo do *voto secreto*, na prática, revelou-se inócuo no tocante à prevenção de fraudes. A privacidade do direito do voto era garantida por um gradil que separava a sala de votação: de um lado ficava o eleitorado e, de outro, a mesa. A urna era instalada junto à mesa e deveria ser exibida antes do início da votação para a constatação de que estava vazia, após o que permaneceria fechada a chave. Aos mesários também era proibido o exame da cédula no momento de ser introduzida na urna.

A Lei n. 1.269¹³ possibilitava, também, o voto cumulativo:

§ 3º Cada eleitor votará em três nomes nos Estados cuja representação constar apenas de Quatro Deputados; em quatro nomes nos distritos de cinco; em cinco nos de seis; e em seis nos distritos de sete Deputados. Art. 59. Na eleição geral da Câmara, ou quando o número de vagas a preencher no distrito for de [sic] ou mais Deputados, o eleitor poderá acumular todos os seus votos ou parte deles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo candidato tantas vezes quantos forem os votos que lhe quiser dar.

§ 1º No caso do eleitor escrever em uma cédula um nome único, só um voto será contado ao nome escrito.

§ 2º Se a cédula contiver maior número de votos do que aqueles de que o eleitor pode dispor, serão apurados somente, na ordem da colocação, os nomes precedentemente escritos, até se completar o número legal, desprezando-se os excedentes (Jobim; Porto, 1996, p. 23).

O voto cumulativo foi introduzido para supostamente dar às minorias, a garantia de serem *representadas*. Na prática, porém, acabou por representar um incremento na votação dos candidatos situacionistas. Assis Brasil, já em texto de 1893, fazendo uma crítica aos vários sistemas eleitorais existentes, via no voto cumulativo “defeitos muito graves”, pois o mesmo

é muito próximo parente do primitivo e absurdo sistema da simples maioria. Onde que não haja senão dois partidos, ou mesmo onde haja muitos que se julguem mais ou menos equilibrados, todos eles, na esperança de uma vitória completa, podem renunciar ao direito de cumular os votos em poucos candidatos, e os distribuirão por tantos quantos forem os representantes a eleger, votando cada eleitor em toda a lista. A simples maioria prevalecerá, então, com todos os seus absurdos corolários [...]. Voto cumulativo não se cura senão dos interesses da minoria. Ela pode fazer mais representantes do que uma proporção matemática lhe assinalaria (Assis Brasil, 1893, p. 161-62).

Como bem salientou Telarolli (1982, p. 67),

não foi, porém, a inconsistência das medidas formais o maior responsável pela ausência do voto secreto [e para a eliminação das fraudes] na vida política brasileira do período [...]. Razões mais profundas do fato estiveram assentadas na organização sócio-econômica [sic] do país, responsável pelos laços de dependência que presidiram as eleições entre as camadas dirigentes e a massa dos votantes.

Na década de 20, tiveram início as primeiras manifestações pela *regeneração dos costumes nacionais*, por meio de movimentos encabeçados por tenentes e pela Liga Nacionalista. O sigilo do voto foi uma das bandeiras da Aliança Liberal,¹⁴ bem como um dos princípios básicos do programa do recém-criado Partido Democrático em 1926. Isso não significa que antes da década de 20 não tenham ocorrido reivindicações em prol da moralização das eleições. Mas me parece, que tais manifestações ocorreram de forma individual e não como movimento. É o caso, por exemplo, de Assis Brasil (1893).

Assis Brasil (1893, p. 133) reconhecia a importância das leis para coibir as fraudes e garantir a “verdade da representante”, mas dependendo dos dispositivos contidos no texto da lei, fraudes podiam ter origem na própria lei eleitoral. Vale a pena transcrever o que Assis Brasil colocava sobre as leis e o sistema eleitoral que propunha como aquele que coibiria as fraudes, garantindo uma representação autêntica:

Não há dúvida, porém, que é preciso fazer leis e que é preciso não fazê-las ao acaso. Uma devem ser melhores do que as outras, pois. Mas, especialmente no assunto que nos ocupa, é preciso que os pobres de espírito não confundam a fraude que pode estar autorizada pela mesma lei eleitoral com a fraude, ou melhor – violência que não pode ser praticada senão rompendo claramente a lei. Assim, em certos sistemas eleitorais, no do voto limitado, ou do terço, por exemplo, eu, sem sair da própria lei, posso fazer com que a minoria, apesar de possuir mais do que o terço dos eleitores,

não consiga eleger um só deputado. O processo é bem conhecido entre nós [...]. No sistema que proponho e que denomino de “representação das opiniões” [grifo do autor], a fraude só poderá praticar-se com violência da lei (Assis Brasil, 1893, p. 141-42).

É interessante notar que Assis Brasil (1893, p. 122) propunha uma mudança no sistema eleitoral como forma de evitar a fraude legal e garantir a autenticidade da representação. E defendia a adoção do sistema proporcional, denominado por ele de *representação de opiniões*, por considerar que “matematicamente falando, é impossível, ainda mesmo em teoria, uma lei que dê em resultado a representação proporcional.” O importante não era que as “opiniões se representem proporcionalmente, nem mesmo que todas elas estejam presentes na legislatura”, mas sim, que:

a lei faculte a todas as opiniões chegadas a certa respeitabilidade um meio legal de se fazerem representar mas não ofenderá a idéia de justiça com o fato de os portadores de tal opinião, por culpa sua, deles, não se terem aproveitados do ensejo (Assis Brasil, 1893, p. 123).

Assis Brasil chegou a propor uma emenda alterando a legislação então vigente – Lei n. 35, de 26/11/1892 – introduzindo a representação proporcional. Nas palavras do próprio Assis Brasil (1893, p. 171), a “lei foi incompreendida – tanto pelos colegas, como pela imprensa” e, por conta disso, ele retirou o projeto, requerendo à Câmara que a emenda se transformasse “num projeto de lei à parte.”

Sintomaticamente, na década de 20, a campanha pela moralização das eleições encontra expressão fora dos partidos oficiais e vem acompanhada de críticas contra o federalismo oligárquico e a favor da centralização político-administrativa do Estado. Tal é a tônica do discurso tenentista na década de 20. No entanto, é um equívoco considerar o tenentismo como um “fenômeno político monolítico”, pois “seus traços mais gerais coexistiram com a diversidade regional e temporal de suas manifestações” (Saes, 1985, p. 70). As manifestações da ala liberal do movimento

não ultrapassavam a regeneração da democracia liberal de elite, instaurada pelas oligarquias; os tenentes liberais jamais transpunham o limite da moralização do processo eleitoral oligárquico para defender o reconhecimento do direito do analfabeto ao voto e a instauração de uma democracia de massas (Saes, 1985, p. 73).

Já a ala nacionalista do movimento tenentista tem objetivos bem diferentes da ala liberal. Para os nacionalistas, “não se trata mais de criticar o bloco oligárquico hegemônico a partir de critérios moralizadores, em última instância oligárquicos, mas de reivindicar a reforma do Estado a partir da crítica do conjunto da política oligárquica” (Saes, 1985, p. 74).

Assim, a ala nacionalista do tenentismo questionava as “próprias estruturas do Estado oligárquico, federativo e antinacional, e se dispunham a substituí-lo por um Estado antioligárquico, centralizado e nacional” (Saes 1985, p. 74). No tocante às instituições representativo-democráticas, o discurso de Juarez Távora¹⁵ é bastante esclarecedor. Apesar de ser a favor do voto secreto, da regularização do alistamento eleitoral e do reconhecimento dos resultados pelo Poder Judiciário, Juarez Távora (apud Fausto, 1976, p. 66) não hesita em propor:

Se a adoção de um ou outro desses dois alvites (processo eleitoral nas mãos dos juízes ou de um Tribunal especial) não bastar para restringir, a um limite razoável, as adulterações do nosso regime representativo, melhor será proscrever provisoriamente o sufrágio universal, substituindo-o por uma restrita, mas conscienciosa, elite eleitoral.

É provável que, apesar das possíveis divergências entre a ala liberal e a nacionalista, no tocante à moralização das eleições, a postura dos tenentes comportava um alto grau de elitismo em relação ao voto das classes populares. No quadro da Revolução de 1930, as duas alas estavam de acordo no tocante à necessidade da deposição do governo federal, já que, apesar de toda a campanha da Aliança Liberal e a crescente popularidade de Vargas, a máquina político-administrativa do Estado foi favorável, como não poderia deixar ser, à candidatura de Júlio Prestes, candidato indicado por Washington Luís. O primeiro passo para o fim do federalismo oligárquico comportava, assim, a derrubada de Washington Luís por meio de um movimento armado.

Convém lembrar, no entanto, que desde a Primeira Guerra Mundial já vinha ocorrendo um “fortalecimento do governo federal”, em razão de uma “maior centralização das decisões da política cafeeira e um melhor aparelhamento do Exército” (Abrúcio, 1998, p. 40). Nesse sentido, a reforma constitucional de 1926 representa um passo a mais em prol do fortalecimento do governo federal na República Velha. A principal medida da Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 foi justamente a alteração do art. 6º da Constituição de 1891. Só para exemplificar, por meio da emenda de 1926, a palavra federativa desaparece do texto constitucional. Agora, o art. 6º coloca, entre outros itens, que “o governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo para assegurar a integridade nacional

e o respeito [...] à forma republicana”, e não mais à “forma republicana federativa”, como constava no texto original da Constituição de 1891 (Campanhole, 1984, p. 570-571). Enfim, por essa emenda, aumentava-se o poder de intervenção da União nos Estados, tornando “mais equilibradas as relações intergovernamentais” (Abrúcio, 1998, p. 41).

O ano de 1930 representará o fim da República Velha e do pacto oligárquico federativo. Para essa derrocada teve papel fundamental o rompimento do pacto oligárquico por parte de São Paulo, que não respeitou a política *café com leite*. A indicação de outro paulista à Presidência da República por Washington Luís, quando deveria indicar um mineiro, trouxe como resultado a formação de uma aliança entre Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba, desintegrando o antigo pacto hegemônico. A Revolução de 1930 ocasionará o fim do federalismo oligárquico, mas não permanecerá impermeável “às interferências regionais, que se adaptaram aos novos rumos tomados pela política” (Abrúcio, 1998, p. 41).

Considerações finais

Pelo exposto acima, não há dúvidas quanto ao fato de que os embates eleitorais durante todo o período da República Velha foram pouco competitivos – em nenhum momento uma candidatura de oposição conseguiu vencer! – e permeados pela fraude nas várias etapas do processo eleitoral.

Propostas de mudanças na legislação eleitoral, inclusive propostas de sistemas eleitorais mais representativos, como condição para estabelecer a moralização das eleições, não faltaram durante todo o período da República Velha. Em que pesem as falhas da própria legislação, não há como negar que uma lei, por mais *perfeita* que seja, não é condição suficiente, por si só, para garantir a lisura de qualquer processo eleitoral. É provável que as leis eleitorais não surtiram os efeitos esperados devido a vários fatores: de um lado, a formalidade da lei esbarrava na estrutura socioeconômica do País, responsável por laços da dependência que influenciavam a votação e na existência de um pacto político não escrito que criava uma rede intrincada de barganhas e favores envolvendo eleitores, cabos eleitorais, coronéis, governadores de Estado e presidente da República. Esse pacto não escrito começou a ruir no governo de Washington Luís; de outro lado, a inexistência durante a República Velha de um órgão acima dos interesses político-partidários, encarregado de administrar e controlar todas as etapas do processo eleitoral, tornava difícil a implementação da lisura do processo eleitoral.

Para finalizar, gostaria de levantar uma questão, para a qual não tenho uma resposta conclusiva: Qual o papel do voto e do Legislativo no esquema predominante da República Velha?

As observações a seguir constituem mais *pistas* retiradas da literatura consultada. Uma resposta mais *acabada* exigiria uma pesquisa acurada em fontes primárias, atividade essa, infelizmente, fora do âmbito deste trabalho.

As questões mais importantes da política nacional durante a República Velha não passavam pelo Legislativo, já que os atores políticos relevantes no diálogo com o Executivo eram os Estados e não, o Parlamento. O comportamento do Legislativo esteve em consonância com o acordo feito entre os governadores de Estados e a Presidência da República. Nesse cenário, parece-me que a função principal do Legislativo estava ligada à apuração dos votos e à diplomação dos eleitos. Embora o coronel controlasse os votos dos eleitores de seu município e as atas das eleições pudessem ser manipuladas, era o Parlamento – subserviente aos governadores de Estados e à Presidência da República – que dava a última palavra. Essa era a base do pacto implantado por Campos Sales. Dessa forma, a apuração final podia, inclusive, inverter os resultados das atas (Carvalho, 1997, p. 4).

Mas se os resultados das eleições podiam ser alterados nessa instância, qual o papel dos coronéis na produção de votos?, ou seja, se o governo não dependia dos votos obtidos pelos coronéis, qual era a base do compromisso coronelista? É mais uma vez Carvalho quem responde:

A idéia do compromisso coronelista pode ser mantida sem que se dê ao voto peso decisivo. Se os governadores podiam prescindir da colaboração dos coronéis tomados isoladamente, o mesmo não se dava quando considerados em conjunto. A estabilidade do sistema como um todo exigia que a maioria dos coronéis apoiasse o governo, embora essa maioria pudesse ser eventualmente trocada. A manipulação dos resultados eleitorais sempre beneficiava um grupo em detrimento de outro e tinham um custo político. Se entravam em conflito com um número significativo de coronéis, os governadores se viam em posição difícil, se não insustentável (Carvalho, 1997, p. 4).

Para que o sistema funcionasse era necessário algum tipo de acordo com os coronéis, não necessariamente com todos, sendo de “importância secundária que a contrapartida do coronel se concretizasse exclusivamente em votos” (Carvalho, 1997, p. 4). Era suficiente ter o “apoio tácito” dos coronéis, e não a “rebelião” Lessa (1999, p. 154). Apesar de colocar que o Legislativo sobrevivia pela “inércia” – seria “custoso” demais “eliminá-lo” – e apresenta uma pista a mais para a manutenção do Legislativo: “o Legislativo

era um cenário relevante para a definição de carreiras políticas e a nenhum chefe estadual ocorreria abrir mão de sua bancada federal, importante canalizador dos conflitos políticos locais”.

Tais argumentos parecem-me importantes para tentar entender a importância do Legislativo no período, bem como o papel das eleições e das fraudes eleitorais na República Velha.

Enfim, o movimento político-militar de 1930 representará o fim do federalismo e a implantação progressiva da centralização político-administrativa do País, o que significará o fim da autonomia dos Estados, bem como o fim do coronelismo enquanto sistema político. Digo enquanto *sistema político*, porque o seu desaparecimento foi *progressivo e irregular*, alcançando uma sobrevida em algumas áreas até 1968 (Queiroz, 1975, p. 188). O fim do Federalismo, aliado ao crescimento demográfico, à urbanização e à industrialização, foram os principais fatores responsáveis pelo fim do coronelismo enquanto sistema político (Queiróz, 1975, p. 187).

Entre as bandeiras levantadas pelo movimento de 1930, constava o aprimoramento da competitividade e a lisura das eleições. Nesse sentido, o voto secreto e a criação da Justiça Eleitoral, em 1932, representaram um passo importante em prol da lisura do processo eleitoral. A implantação do Estado Novo em 1937, porém, levou ao *congelamento* esses avanços, por quase oito anos. Durante o período de vigência do Estado Novo (1937-1945), Getúlio Vargas governou prescindindo de partidos políticos e eleições. Foi o único período da história político-partidária do País em que um presidente governou totalmente sem partidos e eleições. Com a redemocratização, em 1945, as eleições foram retomadas, e a Justiça Eleitoral reativada. O Brasil entrava numa outra fase político-partidária, caracterizada por uma maior lisura no processo eleitoral, mas esse é um assunto para um outro trabalho.

Notas

¹ A República Velha também chamada de Primeira República é caracterizada por alguns autores como República dos Coronéis.

² A Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 dará uma nova redação a esse artigo, como se verá mais à frente.

³ Não é objetivo deste texto tratar das peculiaridades dos três primeiros governos republicanos.

⁴ Sob o risco de tornar este texto longo demais, não me deterei na análise do governo Prudente de Moraes (1894-1898). Basta lembrar que esse governo sofreu sérias dificuldades no tocante às relações entre Executivo e Legislativo. Segundo Lessa (1999, p.107), o que “ameaçava o novo regime [...] era a sua não-institucionalização e não a definição das regras de constituição da pólis.”

⁵ Para a alteração do Regimento da Câmara, Campos Sales dirigiu-se diretamente aos chefes estaduais mais importantes, conseguindo obter o apoio das grandes bancadas de Minas, de São Paulo e da Bahia. Até então, o método de composição da comissão era a seguinte: “passadas as eleições, no início da instalação da nova Câmara, o parlamentar mais idoso entre os presumidamente eleitos, ocupa a Presidência da casa, nomeando cinco deputados para formar a comissão encarregada de decidir sobre a legitimidade do mandato dos demais. Feito o reconhecimento dos eleitos, procede-se ao sorteio entre os deputados para escolher os encarregados de julgar as reclamações dos não eleitos” (Lessa, 1999, p. 147).

⁶ A degola também era conhecida como depuração.

⁷ “O termo *coronel* origina-se de patente da Guarda Nacional concedida ou comprada

pelos grandes fazendeiros, comerciantes e industriais locais, espalhando-se a instituição praticamente por todos os municípios. O uniforme e as insígnias tornam-se símbolos representativos de privilégios legais” (Carone, 1972, p. 250-251). A Guarda Nacional foi criada logo após a Independência e foi extinta pouco depois da Proclamação da República. No entanto, a denominação de *coronel* persistiu, “outorgada espontaneamente pela população àqueles que pareciam deter em suas mãos grandes parcelas de poder econômico e político” (Queiróz, 1975, p. 156).

⁸ Carone (1972, p. 250) vê o coronelismo como “uma das conseqüências fundamentais do desequilíbrio entre o centralismo e o federalismo [...], isto é, o desenvolvimento e a autonomia de agrupamentos sociais e políticos nos Estados”. Eu prefiro entender o coronelismo, menos como o fruto de um *desequilíbrio*, e mais como uma parte integrante de um sistema, como colocado por Leal e Carvalho.

⁹ O coronelismo foi fruto do Federalismo introduzido pela Constituição de 1891, associado a uma conjuntura econômica específica (Leal, 1975; Carvalho, 1997).

¹⁰ “A existência da barganha não impedia as injustiças e os abusos de poder, embora constituísse sempre uma limitação deste, na medida em que o coronel necessitava dos votos dos ‘seus eleitores’” (Queiróz, 1975, p. 162).

¹¹ Nas observações que farei sobre as fraudes eleitorais na República Velha, utilizarei em grande parte o trabalho de Telarolli (1981, 1982).

¹² A apuração final para vereadores passou a ser feita nas sedes das comarcas a partir de 1906.

¹³ O voto cumulativo também constará da Lei n. 3.208 (27/12/1916).

¹⁴ Segundo Saes (1985, p. 80), a Aliança Liberal que lançou a candidatura de Getúlio Vargas como alternativa à chapa governista Júlio Prestes-Vital Soares, “definiu-se desde logo como um movimento tipicamente oligárquico”.

Após a derrota eleitoral, os líderes da aliança tenderam à conciliação com o governo federal. No entanto, sob o impulso do tenentismo, foram “arrastadas” ao movimento armado que depôs Washington Luís.

¹⁵ Juarez Távora é normalmente incluído pelos autores na ala nacionalista.

Referências bibliográficas

ABRÚCIO, Fernando Luiz. *Os barões da federação: os governadores e a redemocratização brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998.

BRASIL, J. F. Assis. *Democracia representativa: do voto e do modo de votar*. Rio de Janeiro: Typ. De G. Leuzinger & Filhos, 1893.

BLODEL, Jean. *As condições da vida política no Estado da Paraíba*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1957.

CAMPANHOLE. *Constituições do Brasil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1984.

CARONE, Edgard. *A República Velha: Instituições e classes sociais*. 2. ed. São Paulo: Difel, 1972.

CARVALHO, José Murilo de. *Desenvolvimiento de la ciudadanía en Brasil*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

_____. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. *Dados*, v. 40, n. 2, 1997. *homepage*: www.dados.com.br

FAUSTO, Bóris. *A Revolução de 1930: historiografia e história*. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976.

JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa. *Legislação eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias*. Brasília: Senado Federal, 1996.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

LESSA, Renato. *A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

QUEIRÓZ, Maria Isaura de. O coronelismo numa interpretação sociológica. In: FAUSTO, Bóris (Org.). *História geral da civilização brasileira: o Brasil republicano*. São Paulo: Difel, 1975. p. 135-90, tomo III, v. 1.

SAES, Décio. *Classe média e sistema político no Brasil*. São Paulo: Quiróz, 1985.

SOUZA, Maria do Carmo Campello de. O processo político-partidário na Primeira República. In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). *Brasil em perspectiva*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1987. p. 162-226.

TELAROLLI, Rodolpho. *A organização municipal e o poder local no Estado de São Paulo na Primeira República*. 1981. Tese (Doutorado) – Departamento de História-USP, São Paulo, 1981.

_____. *Eleições e fraudes eleitorais na República Velha*. São Paulo: Brasiliense, 1982.